

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2024

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para vedada a nomeação ou designação para os cargos de presidência, direção ou gerência da ANATEL de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, funções ou atividades ligadas a empresas ou entidades sob regulação da ANATEL e estabelece impedimentos, pelo mesmo período, após o término do vínculo com a agência reguladora.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4655, de 2024, do nobre Deputado Duarte Jr., propõe alterações na Lei nº 9.472, de 1997, com o objetivo de estabelecer regras mais rígidas para a nomeação e a atuação de dirigentes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). De acordo com o texto, fica vedada a nomeação para cargos de presidência, direção ou gerência da Anatel de qualquer pessoa que, nos dez anos anteriores, tenha exercido funções — diretas ou indiretas — em empresas ou entidades reguladas pela agência. A restrição se aplica à atuação em cargos de administração, consultorias, vínculos contratuais e a profissionais que tenham atuado juridicamente em demandas envolvendo interesses regulados pela agência, incluindo sócios com poder de voto em empresas do setor.

Além disso, o projeto prevê um impedimento pós-mandato: ex-dirigentes da Anatel não poderão, durante dez anos após deixarem o cargo,



atuar em qualquer função ou consultoria ou manter vínculo profissional com empresas ou entidades sujeitas à regulação da agência. Nomeações em desacordo com essas regras serão consideradas nulas, e os responsáveis estarão sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-9287



II - VOTO DA RELATORA

A criação das agências reguladoras no Brasil, iniciada na década de 1990, representou um marco institucional importante para o País. Foram concebidas como autarquias especiais com mandato fixo e autonomia técnica e financeira, com o objetivo de conferir estabilidade e previsibilidade à regulação de áreas estratégicas — telecomunicações, energia, saúde suplementar, etc. Esse modelo buscava distanciar as decisões regulatórias do ciclo político imediato, fortalecendo a credibilidade jurídica dos contratos e atraindo investimentos.

Entretanto, ao longo dos anos, observou-se, em diferentes momentos, a ocorrência de interferências político-institucionais nas agências reguladoras, comprometendo parcialmente sua autonomia e capacidade decisória. Em contextos de maior centralização administrativa, houve episódios de tensionamento entre o Executivo e essas entidades, com restrições orçamentárias, críticas públicas e tentativas de controle sobre decisões técnicas — como ocorreu em situações de revisão tarifária no setor de telecomunicações. A Anatel, em especial, enfrentou pressões externas quando adotou medidas impopulares, ainda que tecnicamente justificadas, num ambiente que dificultava o exercício pleno de sua função reguladora com independência.

Concomitantemente, o Brasil tem enfrentado o fenômeno das “portas giratórias”: ex-dirigentes de agências deixam seus cargos e rapidamente assumem posições no setor privado, prestando consultorias ou ocupando funções em empresas reguladas. No artigo “Governança institucional da ANATEL e o fenômeno da “porta giratória””, publicado em 2023 na revista *Análise Econômica*, três pesquisadores paranaenses mostraram que, naquela agência reguladora, esse movimento tem sido particularmente marcante. As conclusões do estudo são estarrecedoras: os pesquisadores observaram que “todos os conselheiros classificados como não políticos, oriundos do Ministério das Comunicações ou do Sistema Telebrás, após deixarem a Anatel,



deslocaram-se para o setor privado em altos cargos nas empresas reguladas”. Esse fenômeno facilita a transferência de informações privilegiadas, uso de redes políticas e perpetuação de interesses privados sob aparente regulação pública.

A proposta representa um avanço relevante no fortalecimento da integridade e da imparcialidade das agências reguladoras, ao impor barreiras claras à nomeação de dirigentes com vínculos recentes com o setor regulado, bem como ao exercício de atividades no setor privado após o término do vínculo com a Anatel. Trata-se de uma iniciativa legislativa oportuna, que busca coibir conflitos de interesse, evitar a captura institucional e assegurar que a autoridade reguladora atue em favor do interesse público, livre de pressões político-econômicas indevidas.

Mas nós, da Comissão de Comunicação, devemos aproveitar esta oportunidade para dar um passo adiante e expandir as regras propostas pelo projeto a todas as agências reguladoras federais. Eu não apenas acredito que podemos fazê-lo, como entendo que devemos fazê-lo. Há, desde a criação das primeiras agências, um esforço institucional cada vez mais consistente no sentido de uniformizar os marcos jurídicos que regem essas autarquias especiais. A Lei nº 9.986, de 2000, por exemplo, já estabeleceu regras gerais para a gestão das agências, prevendo critérios para nomeação, mandato e quarentena. Mais recentemente, a Lei nº 13.848, de 2019, reforçou essa diretriz, ao instituir normas sobre governança, transparência, avaliação de desempenho e independência decisória. Ampliar o alcance do Projeto de Lei nº 4.655/2024, portanto, é uma forma de contribuir com esse movimento de consolidação institucional e de fortalecimento da confiança pública nas funções regulatórias do Estado.

Foi com esse espírito de aprimoramento institucional e convergência normativa que optamos por transformar o Projeto de Lei nº 4.655/2024 em uma proposta mais ampla, por meio da apresentação de substitutivo. A nova redação preserva o mérito central da iniciativa apresentada pelo nobre Deputado Duarte Jr., mas amplia seu alcance para abranger todas as agências reguladoras federais, promovendo maior uniformidade e efetividade na prevenção de conflitos de interesse. O substitutivo altera a Lei nº



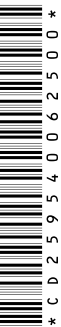
9.986, de 18 de julho de 2000, para vedar a nomeação ou designação, para cargos de direção dessas agências, de pessoas que tenham mantido vínculos relevantes com o setor regulado nos dez anos anteriores. Além disso, estabelece quarentena pelo mesmo período após o término do mandato, impedindo ex-dirigentes de prestarem serviços ou exercerem atividades profissionais junto a empresas ou entidades submetidas à regulação da respectiva agência. Trata-se, portanto, de uma proposta firme e coerente com os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da proteção do interesse público na atuação regulatória do Estado.

Concluimos, portanto, com voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.655, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2025-9287



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2024

Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para vedar a nomeação ou designação para cargos de direção em agências reguladoras de pessoas que tenham mantido vínculo com o setor regulado nos dez anos anteriores, e para estabelecer impedimento, pelo mesmo período, ao exercício de atividades no setor após o término do mandato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para vedar a nomeação ou designação para cargos de direção em agências reguladoras de pessoas que tenham mantido vínculo com o setor regulado nos dez anos anteriores, e para estabelecer impedimento, pelo mesmo período, ao exercício de atividades no setor após o término do mandato.

Art. 2º A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

6º

.....

§ 1º *Em caso de vacância no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no art. 5º.*

§ 2º *Fica vedada a nomeação ou designação para os cargos previstos no caput de pessoa que, nos últimos 10 (dez) anos, tenha exercido, direta ou indiretamente, em entidades reguladas pela respectiva agência ou em pessoas jurídicas a*



elas vinculadas, inclusive controladas, coligadas, subsidiárias ou organizações congêneres:

I- atividades em funções de direção, gerência, administração, controle ou quaisquer atividades de natureza estratégica ou decisória, ainda que indiretas;

II – prestação de serviços ou exercício de atividades sob qualquer forma de vínculo contratual, consultivo, profissional ou equivalente, inclusive por meio de pessoa jurídica interposta;

III – participação societária, direta ou indireta, com poder de voto ou capacidade de influenciar decisões estratégicas, inclusive por meio de consórcios, holdings ou acordos de acionistas;

IV - atuação, a qualquer título, como membro, dirigente, representante ou colaborador de entidade associativa, sindical, institucional ou de representação de interesses do setor regulado, inclusive em organizações congêneres, ainda que sem vínculo formal ou remuneração;

V - prestação de serviços de advocacia ou consultoria jurídica, de forma direta ou indireta, em demandas ou matérias envolvendo interesses, ainda que reflexos, de entidades reguladas.

§ 3º As nomeações ou designações realizadas em desconformidade com esta Lei serão nulas de pleno direito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal dos agentes públicos envolvidos.” (NR)

.....
.....

“Art. 8º Os membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada ficam impedidos, pelo prazo de 10 (dez) anos contados da exoneração ou do término do mandato, de exercer qualquer atividade profissional ou prestar, direta ou



indiretamente, serviços, consultorias ou assessorias, a pessoas físicas ou jurídicas que integrem o setor regulado pela respectiva agência.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada BIA KICIS
Relatora

2025-9287

